



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

ACÓRDÃO

AGRAVO CRIMINAL N. 2006120-46.2014.815.0000 - MAMANGUAPE - 1ª VARA

Relator : Exmo. Sr. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho)
Agravante : Geraldo Rodrigues da Silva (Adv. Igor Diego Amorim Marinho)
Agravado : Justiça Pública

EXECUÇÃO PENAL - Regressão de regime - Falta grave - Condenação em crime doloso - Audiência admonitória - Unificação de penas - Inteligência do art. 111 da LEP - Decisão mantida - Agravo - Não provimento.

- O art. 111 da LEP é objetivo quando disciplina que “quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição”.

- Não provimento do agravo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao agravo interposto.

- RELATÓRIO -

Trata-se de Recurso de Agravo em Execução interposto com suporte nos arts. 197 da Lei n. 7210/84, pela defesa do apenado **GERALDO RODRIGUES DA SILVA**, contra decisão do Juízo da 1ª Vara da comarca de Mamanguape, que determinou a unificação as penas a ele impostas, em conformidade com os arts.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

AgCrim 2006120-46.2014.815.0000

66, III, "a" e 111, ambos da Lei 7.210/84, diante das seguintes condenações: 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, computada a detração, pelo delito descrito no art. 14 da Lei 10.826/03; e 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo mesmo juízo, por infringência do contido no art. 121, § 2º, II e IV, do CP.

Em conseqüência da soma das penas, decretou a regressão do regime prisional para o fechado, posto que o total das penas somadas ultrapassou oito anos (09 anos, 01 mês e 17 dias de reclusão e 50 dias-multa) (fls. 31/32).

Pugna o agravante, preliminarmente, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face da condenação de 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias, por infração ao previsto no art. 129, *caput*, do CP, alegando que muito embora se trate de crime cometido mediante violência, a pena não foi superior a 04 anos e a lesão foi de natureza leve, o que não foi observado pelo julgador de 1º grau.

No mérito, requer o afastamento da unificação das penas imposta, uma vez que uma das condenações (art. 129, do CP) admite a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Por essa razão, pede o provimento do recurso a fim de fazer retornar o apenado ao regime semiaberto (fls. 35/38).

Contra-arrazoado o inconformismo (fls. 40/47), a Promotoria de Justiça pugna pelo não provimento da irresignação.

A douta Juíza manteve a decisão censurada, fls. 47v.

Nesta Instância, a ilustrada Procuradoria e Justiça firmou parecer, subscrito pelo Dr. José Marcos Navarro Serrano, pelo desprovimento do rogo, fls. 53/58.

É o relatório.

- VOTO -



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

AgCrim 2006120-46.2014.815.0000

Infere-se dos autos que o agravante foi a Juri, pronunciado pela pratica do crime de tentativa de homicídio, contra a vítima Gildásio Matos de Sousa, em conexão com o delito de porte ilegal de arma de fogo. O Conselho de Sentença, por maioria, reconheceu a materialidade e a autoria delitiva, tendo entendido pela desclassificação do crime de homicídio tentado para o de lesão corporal (fls. 08/10).

Com a desclassificação, o processo foi remetido ao Juízo singular, por causa do crime conexo (art. 14, da Lei n. 10826/2003) e ao final, foi condenado a uma reprimenda de 04 (quatro) meses de detenção pelo delito previsto no art. 129, *caput*, do CP e a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, por infração ao art. 14 da Lei 10.826/03. Em sede de apelação, foi declarada, de ofício, extinta a punibilidade do agente pelo crime de lesão corporal, diante da prescrição retroativa e mantida a condenação pelo porte ilegal de armas (fls. 11/15).

Em seqüência, restou verificado nova condenação contra o apenado, razão pela qual, a magistrada determinou a instauração de incidente de unificação da pena (fls. 25). Em audiência admonitória, diante das condenações de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, computada a detração, pela prática da infração descrita no art. 14 da Lei 10.826/03 e, 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo mesmo juízo, por infringência do contido no art. 121, § 2º, II e IV, do CP, determinou-se a unificação as penas a ele impostas, em conformidade com os arts. 66, III, "a" e 111, ambos da Lei 7.210/84 e decretou-se a regressão do regime prisional para o fechado, posto que o total das penas somadas ultrapassou oito anos (09 anos, 01 mês e 17 dias de reclusão e 50 dias-multa) (fls. 31/32). Observa-se a ausência do sentenciado na audiência de fls. 32.

Na visão da defesa, a medida é exagerada e deve ser revista, uma vez que o agravante faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela condenação do art. 129, *caput*, do CP, alegando que muito embora se trate de crime cometido mediante violência, a pena não foi superior a 04 anos e a lesão foi de natureza leve, o que não foi observado pelo julgador de 1º grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

AgCrim 2006120-46.2014.815.0000

No mérito, requer o afastamento da unificação das penas imposta, uma vez que uma das condenações (art. 129, do CP) admite a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Por essa razão, pede o provimento do recurso a fim de fazer retornar o apenado ao regime semiaberto (fls. 35/38).

Os argumentos não prosperam.

Primeiramente, a condenação pelo delito descrito no art. 129, *caput*, do CP, no montante de 04 (quatro) meses, fls. 09, não mais subsiste, tendo em vista que foi declarada extinta sua punibilidade em razão da prescrição retroativa, mantida a condenação pelo porte ilegal de armas, conforme se vê do acórdão de fls. 11/15.

Além disso, conforme entendimento jurisprudencial, em recurso de Agravo em Execução não caberia tal análise. Vejamos:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PENDENTE DE RECURSO. PROGRESSÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA COMPORTABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO JUIZ A QUO. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O pleito que visa a substituição da pena privativa de liberdade não merece conhecimento porque a via eleita é inadequada para sua apreciação. 2. A interposição de recurso apelatório não retira do Juízo da Execução a competência para apreciação de pedidos relativos à execução provisória da pena, bem como não se exige o trânsito em julgado da sentença condenatória para a verificação dos requisitos ensejadores da progressão do regime de cumprimento da pena. Inteligência da Súmula 716 do STF. 3. A análise dos requisitos objetivos e subjetivos deve ser conjunta no pedido de progressão de regime prisional e, constatado que o Juiz da Execução Penal não o fez, não há possibilidade deste Tribunal de Justiça, analisar o mérito da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

AgCrim 2006120-46.2014.815.0000

questão, sob pena de supressão de instância. 4. Decisão Cassada de ofício para determinar que o Juiz a quo analise a possibilidade de concessão do benefício da progressão de regime ao reeducando, com observância das regras insculpidas no art. 112 da Lei de Execuções Penais. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO CASSADA DE OFÍCIO”(TJGO, AGRAVO EM EXECUCAO PENAL 17423-65.2011.8.09.0032, Rel. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, 2A CAMARA CRIMINAL, julgado em 21/06/2011, DJe 854 de 06/07/2011).

E no presente caso, não procede a alegação de que, tendo em vista que uma das condenações (art. 129, do CP), como afirma a defesa, quando na realidade é o delito de posse de arma, fls. 09, admite a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, não se justifica a unificação e, conseqüentemente, a regressão.

Ora, o art. 118, incisos I e II da LEP é muito claro a respeito:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).”

Acerca do tema, assim lecionava o mestre JÚLIO FABBRINI MIRABETE, *in verbis*:

“A primeira causa da regressão é a prática de fato definido como crime doloso, pouco importando a sua natureza ou espécie. A prática de crime culposo ou de contravenção não enseja, obrigatoriamente, a regressão, mas poderá demonstrar que o condenado está frustrando os fins da execução, possibilitando a transferência do regime aberto para qualquer dos mais rigorosos. Não é necessário que o